



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 09/06/2022

Ata nº 43/2022

Às nove horas e trinta minutos do dia nove de junho do ano de dois mil e vinte dois, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf54596457490650efdfb9c563c54c4d2>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Eduardo Cozza Magrisso, Fabiano Zouvi, Joel Ernesto Lopes Maraschin, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Leonardo Ely Schreiner, Lucia Elena da Motta Haas, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Em seguida, foi feita a leitura da ata de 42/2022 de 07/06/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Ramon Ramos, em seguida, o mesmo saudou a todos e começou a relatar: "EMPRESA: REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S. A. NIRE: 23 30003242-0 ARQUIVAMENTOS: 3810315 e 3810318 – 21/06/2013 PROTOCOLO Nº 20/462.244-1 SENHORA PRESIDENTE: Submeto a apreciação deste Colégio de Vogais o processo supra referido, instaurado de ofício por esta Junta, proveniente de informação de duplicidade no arquivamento de alteração contratual e abertura de filial, arquivados sob nºs 3810315 e 3810318, ambos em 21/06/2013. Foi encaminhada carta AR de intimação a referida empresa, para apresentar defesa, tendo a mesma deixado transcorrer o prazo em branco. A Assessoria Jurídica desta Casa exarou parecer no sentido de ser procedido ao cancelamento dos atos, pois arquivados em duplicidade. É o relatório. Passo as razões do voto. A matéria apresentada neste expediente é corriqueira neste plenário, e, na ótica deste relator, singela. Notório que o arquivamento em duplicidade é um equívoco tanto da empresa como desta Casa que não se ateu quando da análise do documento. Página 2 de 2 O expediente em apreço é uma demonstração do excelente trabalho que está sendo feito pela Diretoria de Registro, que visa, em última análise, regularizar os cadastros das empresas aqui arquivados. Ainda, no que concerne a decadência, me socorro da resolução 002/2020 deste Plenário, para o fim de afastá-la, no caso em comento, uma vez que o cancelamento do ato em análise, faticamente, não afetará de nenhuma forma as atividades da empresa ou interesses de terceiros, servindo, o ato, para regularização do expediente da referida empresa. Sem maiores delongas, é de se reconhecer a irregularidade e determinar o cancelamento dos atos. Assim, estou acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica desta casa e voto pelo cancelamento dos atos. À consideração de Vossas Senhorias. Porto Alegre, 23 de maio de 2022. Ramon Ramos, Vogal da 6ª Turma. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o vogal Ângelo Coelho saudou a todos e começou a relatar: "MADEGISA INVESTIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA NIRE 43201387676 ARQUIVAMENTO DE ATA DE REUNIÃO DOS SÓCIOS PROCESSO 21/461.009-8 Senhor Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. Relatório: Trata-se recurso ao plenário interposto pela requerente MADEGISA INVESTIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA para fins de análise e revisão da matéria. A requerente sustenta que protocolizou pedido de arquivamento de Ata de Reunião dos Sócios, o qual foi realizado no dia 30 de



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

setembro de 2021. Entre os termos abordados estão distribuição de lucros, aumento de capital social por meio de capitalização de reservas e redução do capital social com restituição de bens in natura em favor dos sócios. Asseverou que houve observância das formalidades com a publicação do inteiro teor da convocação em jornal de grande circulação, sendo que ultrapassado o prazo legal não houveram impugnações. Destacou que então em 30 de dezembro de 2021, sob protocolo 21/461.009-8 foi então requerido o arquivamento da ata de reunião. Consequentemente, a Assessoria Técnica da JUCISRS apontou pendência relacionada à necessidade de arquivamento autônomo em razão da alteração de contrato social (vide IN DREI 82/2017). Em sua tese a recorrente aduz que mesmo em ato único não houve alteração do contrato social face à ausência de reflexos do instrumento já que tanto o aumento quanto a diminuição do capital social se deram em mesma quantia não gerando alteração no valor do capital social da empresa. Ao final, trouxe à baila a similaridade do caso com a questão envolvendo a possibilidade de aplicação do drop down societário, que teve aprovação, por unanimidade, nesse plenário. De forma sintética, esse é o relatório. Dando continuidade, o presidente em exercício saudou o Dr. Gian Carlos Viecili, representante da empresa MADEGISA INVESTIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, em seguida, o mesmo saudou a todos e deu início a sua Sustentação Oral. Na sequência, o vogal relator Dr. Ângelo Coelho passou ao voto. Eminentemente colegas, o recurso em pauta merece análise conforme os limites estabelecidos pela própria norma jurídica. Primeiramente, para que se possa compreender o fato de um modo geral é importante analisar o raciocínio adotado pela Assessoria Técnica a fim de entender as razões que levaram a solicitar tal exigência. Para ilustrar, essa é a exigência: 08.03.2022 - TENDO EM VISTA O NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA (Arquivar em processo separado a alteração contratual, quando as decisões tomadas em reunião ou assembleia de sócios implicarem em alteração contratual. IN/DREI no 38/2017, Anexo II, itens 2.2.4 e 3.2.1. Permanece. Cumpra-se, sob pena de indeferimento.) INDEFIRO O PRESENTE INSTRUMENTO. 22.02.2022 - 21.5 – Arquivar em processo separado a alteração contratual, quando as decisões tomadas em reunião ou assembleia de sócios implicarem em alteração contratual. IN/DREI no 38/2017, Anexo II, itens 2.2.4 e 3.2.1. Permanece. Cumprase, sob pena de indeferimento). Para contextualizar a essência do ato praticado se faz oportuno resumir o trecho que contém a controvérsia. (ii) Aprovar, por unanimidade, o aumento do capital social da Sociedade em R\$ 51.699.144,48 (cinquenta e um milhões, seiscentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), o qual passa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 51.709.144,48 (cinquenta e um milhões, setecentos e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), sem emissão de novas quotas sociais, mediante a capitalização das reservas contábeis da Sociedade e do resultado verificado em balancete. (i) Aprovar, por unanimidade, a redução do capital social da Sociedade em R\$ 51.699.144,48 (cinquenta e um milhões, seiscentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em razão de sua excessividade com relação ao objeto da Sociedade. Em decorrência da redução acima referida, o capital social passa de R\$ 51.709.144,48 (cinquenta e um milhões, setecentos e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem extinção de quotas, mantidas as proporções de participação dos sócios. Os seguintes ativos são atribuídos aos sócios a título de restituição de capital. Consequentemente, é crucial analisar a regra que regulamentou a matéria, a qual está prevista no item 5, do Anexo IV, IN DREI 81. 5. OBRIGATORIEDADE DE ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL O arquivamento da certidão/cópia da Ata de Reunião ou de Assembleia de Socios e o documento que contiver a(s) decisão(ões) do(s) sócio(s), mesmo que contenha a aprovação e a transcrição do texto da alteração contratual, quando as decisões implicarem em alteração contratual, não dispensa o arquivamento deste instrumento em separado" Sobre a controvérsia, não consigo chegar em outra conclusão que não seja a existência de uma clara DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO. Isso porque o ato praticado pela recorrente não gerou qualquer efeito prático capaz de configurar alteração contratual. Ou seja, muito embora num primeiro momento o item II da deliberação societária aprove o aumento do capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o montante de R\$ 51.709.144,48 (cinquenta e um milhões, setecentos e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), na sequência o ato III da mesma deliberação decide, de



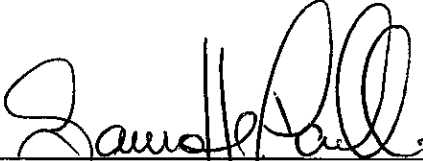
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

forma, unânime, reduzir o capital social para R\$ 51.699.144,48 (cinquenta e um milhões, seiscentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) retornando o capital social para os mesmos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) iniciais. 4 Apenas para facilitar a compreensão dos colegas, apresento abaixo uma ideia do fluxo dos efeitos do ato praticado, restando claro que não há nenhum efeito ou alteração, pois em termos aritméticos o aumento e a redução se anulam mantendo inalterado o capital social. Além disso, não posso deixar de considerar que também não houve alteração no número das cotas sociais, sendo respeitada a participação dos sócios, inclusive, com a restituição de ativos. Ademais, nos documentos juntados pela recorrente está a última alteração do contrato social realizado em 18/02/2016, cujo valor do capital social permanece na mesma cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), provando que de fato não houve alteração do capital social. Assim, em análise do acervo probatório estou convencido de que o ato realizado é válido e dispensa a exigência lançada pela Assessoria Técnica referente ao item 5, do Anexo IV, IN DREI 81 tendo em vista que não implicou em qualquer alteração do contrato social anterior da recorrente. Válido ressaltar que a Ata de Reunião dos Sócios preenche os requisitos formais para sua realização, bem como respeita o direito de terceiros, haja vista que se submeteu ao prazo de noventa (90) dias para possível impugnação dos credores. Por fim, acho importante mencionar que a LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 (Lei de Liberdade Econômica) trouxe em sua essência o claro objetivo de reduzir a burocracia no país visando aumentar o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico. Então, sua aplicação deve ser estimulada e aplicada pelas Juntas Comerciais, conforme se verifica no Art. 1º, § 1º da Lei n.º 13.874/19: Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal. § 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente. Portanto, independente do ângulo que se analise o pedido, verifica-se que merece provimento. Nesse sentido, Senhora Presidente e colegas vogais, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso interposto por MADEGISA INVESTIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, a fim de deferir o pedido de arquivamento da Ata de Reunião dos Sócios realizada em 30 de setembro de 2021 com efeitos retroativos, tendo em vista que preenche os requisitos de validade e estar provado que não houve de fato alteração do contrato social, devendo ser aplicada a Lei de Liberdade Econômica (Lei n.º 13874/19). Porto Alegre, 23 de maio de 2022. ANGELO SANTOS COELHO - Vogal da JUCISRS. O relato foi colocado em discussão e votação, de imediato, o vogal Fabiano Zouvi, informou que estava impedido de votar, na sequência os demais vogais aprovaram por unanimidade o relato. Dando continuidade, o vogal Marcelo Maraninchi, saudou a todos e começou a relatar: EMPRESA: SABRINI LOVATTO NIRE: 4310855475 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO PROTOCOLO Nº 20/462.239-5 EMENTA: 1. Cancelamento de extinção de empresa datado de 2013. Ato jurídico perfeito. 2. Registro posterior de extinção dada de 2020. 3. Inexistência de manifestação do interessado, embora devidamente cientificado. 4. Medida administrativa de cancelamento de ato acolhida. Relatório: Trata-se de medida administrativa instaurada contra a empresa SABRINI LOVATTO, NIRE n. 4310855547-5, tendo por objetivo o cancelamento da extinção arquivada sob n. 7153632, de 09 de abril de 2020, em razão do prévio arquivamento de extinção sob n. 3791782, de 09 de maio de 2013. A parte foi cientificada da medida através do envio de carta AR recebida em 02 de setembro de 2021. O prazo para manifestação decorreu in albis. Após parecer da Assessoria Jurídica no sentido do desarquivamento da primeira e não da segunda extinção, recebi o processo para relato e voto. É o relatório. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS RS – JUCISRS JucisRS. Avenida Júlio de Castilhos 120, Centro - Porto Alegre RS. CEP 90030-130. Fones: Geral - (51) 3216-7500 www.jucisrs.rs.gov.br E-mail: gabinete@jucisrs.rs.gov.br Voto: Senhor Presidente. Na esteira de posição que tenho seguido em julgamentos



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

anteriores, entendo que o arquivamento de atos de extinção fulmina de pleno direito a existência da sociedade, sendo ato jurídico perfeito. Por esse motivo, com o devido respeito, não adoto a sugestão da Assessoria Jurídica no ponto, independentemente de constar da baixa do cadastro da Receita Federal do Brasil a data do segundo ato de extinção (2020). In casu, inexistente qualquer arquivamento intermediário de ato entre a primeira e a segunda extinção, prova efetiva da existência da empresa ou mesmo manifestação do interessado, pelo que deve prevalecer o princípio da unidade dos atos registrais a que está subordinado o sistema registral brasileiro. Assim, voto em acolher a medida e determinar o desarquivamento da extinção arquivada sob n. 7153632, de 09 de abril de 2020. É como voto. Porto Alegre, 09 de junho de 2022. Marcelo Ahrends Maraninch. Dando prosseguimento, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por maioria dos votos, com exceção do vogal Leonardo Schreiner, que votou pelo cancelamento do primeiro ato arquivado. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


SAURO HENRIQUES MARTINELLI
Presidente em Exercício


CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral